



PROCESSO TC nº 12102/15

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA

Exercício: 2015

Interessado: Marcus Vinícius Fernandes Neves

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA –DENÚNCIA – Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA. os elementos apontados nos autos indicam que a contratação se deu nos termos da legislação correlata, não havendo comprovação de sobrepreço. Conhecimento e improcedência da denúncia e, conseqüentemente pela regularidade do Pregão Presencial nº 025/2015.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01514/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da análise da denúncia apresentada pela empresa GAIATEC Comércio e Serviços de Automação e Sistema do Brasil, em face da Companhia de água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, em relação à licitação na modalidade Pregão Presencial nº 025/2015, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em Conhecer e Julgar improcedente a denúncia, assim como, julgar regular o Pregão Presencial nº 025/2015.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sessão Presencial (Plenário Ministro João Agripino) e Remota – 2ª Câmara

João Pessoa, 20 de junho de 2023.



PROCESSO TC nº 12102/15

1 RELATÓRIO

Versa os presentes autos sobre a denúncia apresentada pela empresa GAIATEC Comércio e Serviços de Automação e Sistema do Brasil, em face da Companhia de água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, em relação à licitação na modalidade Pregão Presencial nº 025/2015.

Encerrada a instrução processual, a Auditoria emitiu relatório às fls. 672/674, concluindo pela irregularidade do Pregão Presencial nº 025/2015, em face das seguintes irregularidades:

- O SAGRES ESTADUAL evidencia a execução de despesas da CAGEPA com a empresa contratada, Level Control Service Comércio Ltda - CNPJ 12.990.595/0001-59 (Contrato n.º 00081/2015, possuindo vigência contratual de 25/05/15 a 23/10/15), no valor total de R\$ 123.300,00, cuja quitação deu-se em outubro de 2015 (vide fls. 657);
- em relação à compatibilidade dos preços unitários contratados com os preços praticados no mercado, apurou-se sobrepreço de R\$ 40.612,50, que corresponde a aproximadamente 33% do montante contratado, conforme demonstrado às fls. 657/659 e
- o sobredito excesso na execução contratual contamina o processo de licitação, eis que o ajuste celebrado é parte integrante e complementar ao certame.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo (a):

- CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL da denúncia;
- IRREGULARIDADE do Pregão Presencial nº 025/2015;
- IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao gestor responsável, Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves, pelo sobrepreço apontado pelo Órgão de Instrução no valor de R\$ 40.612,50 e
- APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves nos termos do art. 56 da LOTCE-PB.

É o Relatório. Com as notificações de praxe.



PROCESSO TC nº 12102/15

2 VOTO

Ao compulsar os autos, observa-se que a irregularidade que levou à conclusão da Auditoria pela irregularidade do Pregão Presencial nº 025/2015, diz respeito a um suposto sobrepreço de R\$ 40.612,50, que corresponde a aproximadamente 33% do montante contrato.

Acontece que, às fls. 95/98 do relatório inicial da Auditoria, consta a relação das empresa que participaram do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 025/2015, conforme consta na tabela abaixo:

| PROPONENTE | VALOR DA PROPOSTA (R\$) | SITUAÇÃO |
|--|-------------------------|-----------|
| LEVEL CONTROL SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP | 123.300,00 | VENCEDORA |
| GAIATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO E SISTEMAS DO BRASIL LTDA | 205.200,00 | PERDEDORA |
| TECNOVIP INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA | 220.428,47 | PERDEDORA |
| NIVETEC INSTRUMENTAÇÃO E CONTROLE LTDA | 227.700,00 | PERDEDORA |
| CONTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA | 250.362,00 | PERDEDORA |
| ORION SISTEM ACESSÓRIOS E SISTEMAS INDUSTRIAIS | 257.400,00 | PERDEDORA |

Logo, nos termos do art. 4º, inciso X da Lei nº 10.520/2002, "para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de **menor preço**, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital" (grifo nosso).

Diante disso e, considerando as propostas ofertadas pela empresas participantes do referido pregão, observa-se que a empresa vencedora, LEVEL CONTROL SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, e que foi contratada pela CAGEPA, ofertou o menor preço, inclusive quando comparado ao valor da proposta feita pela empresa denunciante, GAIATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO E SISTEMAS DO BRASIL LTDA, no valor de R\$ 205.200,00.



PROCESSO TC nº 12102/15

No mais, é importante registrar que a pesquisa realizada pela Auditoria não permite uma afirmação absoluta quanto a um possível sobrepreço, uma vez que o objeto do Pregão Presencial nº 00025/2015, alvo da presente denúncia, correspondeu à **aquisição e instalação** de 09 (nove) medidores de vazão ultrassônico não intrusivo **na versão fixo**, sendo que a pesquisa inserta à fl. 658, faz referência a medidores de vazão ultrassônico não intrusivo **portátil**, indicando assim, não se tratarem do mesmo objeto.

Quanto ao contrato realizado em 2018, pela CAGEPA, por meio do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2017, o objeto foi a **aquisição** de 02 (dois) medidores de vazão ultrassônico não intrusivo, na versão fixo, porém, **sem os serviços de instalação**.

Observe-se, portanto, que a pesquisa não se refere **exatamente** ao mesmo objeto do Pregão Presencial nº 00025/2015, seja em razão das especificações (fixo/portátil), seja pelo fato de a contratação incluir os serviços de instalação, não permitindo a comparação de preços feita pela Auditoria.

No que tange aos serviços de instalação, conforme consta no item 3 do Termo de Referência (fl. 59), foram realizados nos Municípios de Piancó, Cajazeirinhas, São Bentinho, Pombal, Vista Serrana, Paulista, Catolé do Rocha, São Bento e Brejo do Cruz, o que certamente onerou os custos com a contratação (bens + serviços).

Em sua defesa, o Gestor alegou que na composição completa da pesquisa de mercado, realizada na época, o preço médio levantado, por macromedidor, considerando os dados extraídos dos e-mails, foi de R\$ 23.693,17.

Assim, entendo que os elementos apontados nos autos indicam que a contratação se deu nos termos da legislação correlata, não havendo comprovação de sobrepreço, tampouco capaz de justificar a imputação de débito sugerida, razão pela qual voto pelo conhecimento e improcedência da denúncia e, conseqüentemente pela regularidade do Pregão Presencial nº 025/2015.

É o voto.

Assinado 26 de Julho de 2023 às 09:17



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 25 de Julho de 2023 às 19:54



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 26 de Julho de 2023 às 11:01



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO